

# SHIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

---

C.N.P.J.: 26.244.062/0001-32

**AO(À) ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS - MG**

Processo Licitatório nº 134/2025

Edital de Pregão Presencial nº 017/2025 (Registro de Preços)

**SHIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº26.244.062/0001-32, com sede à Rua Comandante Olavo, nº 341, bairro Jardim Floresta, Lavras - MG, CEP 37.206-650, neste ato representada por seu sócio administrador Peterson Rodrigo da Silva Borges, inscrito no CPF sob o nº 056.492.366-40, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

## CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela licitante **BOMSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA**, requerendo sejam estas recebidas, negando provimento ao recurso interposto, pelas razões a seguir expostas.

### I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela licitante **BOMSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA**, contra decisão do pregoeiro que a declarou inabilitada no certame, por não ter apresentado corretamente o documento exigido no item 8.1, I, “j”, do Edital do certame, qual seja a Licença de Funcionamento Município sede da licitante (alvará municipal).

Além disso, insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa **SHIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA – ME**, ora recorrente, ao argumento de que sua proposta não indica que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

Contudo, *data maxima venia*, a decisão do pregoeiro foi proferida de acordo com a Lei e na mais estrita observância ao Edital do certame, razão pela qual deve prevalecer, conforme será demonstrado a seguir.

# SHIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

C.N.P.J.: 26.244.062/0001-32

## II - DOS FUNDAMENTOS

### A) DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO É DISTINTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

De acordo com o item 8.1, inciso I, alínea “j”, do Edital do certame, a fim de comprovar sua habilitação, os licitantes devem apresentar “*licença de Funcionamento Município sede da licitante (alvará municipal)*”.

No caso, todavia, a recorrente apresentou Ficha de Cadastro Mobiliário, que se presta somente a comprovar que a licitante possui cadastro no Município de Ouro Fino, não que se encontra regular junto à municipalidade e que possui, atualmente, autorização para funcionar.

Como se sabe, o alvará de funcionamento é o documento expedido pelo Município, no exercício de seu poder de polícia administrativa, que comprova que um estabelecimento foi fiscalizado pelos agente públicos competentes, pagou as taxas administrativas para funcionamento e foi autorizado a funcionar.

Aliás, o alvará de funcionamento pode ser cassado a qualquer momento, quando o estabelecimento comercial incorrer em alguma das hipóteses previstas em Lei.

A esse respeito, a Lei nº 1.648/1993, que institui o Código de Posturas do Município de Ouro Fino, prevê:

Art. 157 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parág. Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria;

II – o montante do capital invertido;

III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 158 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes no Art. 33 deste Código.

Art. 159 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 160 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

# SHIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

---

*C.N.P.J.: 26.244.062/0001-32*

Art. 161 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 162 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parág. 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parág. 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Portanto, a Ficha de Cadastro Mobiliário é apta a comprovar, somente, que a licitante possui cadastro ativo no Município - a título de comparação, a Ficha de Cadastro Mobiliário é equivalente ao Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

A Ficha de Cadastro Mobiliário, contudo, não comprova que a licitante possui alvará de funcionamento atualizado e regular, até porque é plenamente possível que o alvará tenha sido cassado.

Portanto, uma vez que não foi apresentado o documento exigido expressamente pelo instrumento convocatório, e, também, que o documento apresentado não preenche com a finalidade que o documento exigido, patente concluir que a decisão do i. pregoeiro foi proferida na mais estrita observância da legislação e do Edital, pelo que deve prevalecer, mantendo a inabilitação da empresa recorrente.

## **B) DA REGULARIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL DA RECORRIDA**

Por fim, não procede o argumento da recorrente, de que a proposta da recorrida está irregular por não ter constado data de validade.

Da leitura do item 7.1 do Edital extrai-se que a exigência de que a proposta especifique prazo de validade, são para os casos em que o seu prazo seja superior a 60 dias. Veja-se:

7.1. Na proposta de preços deverá constar, sem emendas ou rasuras, o preço unitário, em moeda corrente do país (respeitado o limite de dois dígitos após a vírgula). A proposta deverá ser preenchida digitada em papel timbrado do licitante (se houver), rubricadas todas as folhas a ela pertencentes, datada, constando os preços unitários e totais e **a validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.**

Ora, se não há data de validade na proposta, é claro que esta tem a validade mínima estabelecida no Edital, de 60 dias.

# SHIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

C.N.P.J.: 26.244.062/0001-32

Ademais, a proposta tem como objetivo formalizar os preços inicialmente propostos pelos licitantes, de modo a permitir ao agente de contratação, na fase julgamento, a classificação das propostas de acordo com os preços apresentados, do menor para o maior, e permitir a seleção da melhor proposta entre as apresentadas e classificadas.

No caso, além de observar estritamente o modelo constante no Anexo V do Edital, conforme determinado no item 7.3 do Edital, a recorrida fez constar todas as informações necessárias ao julgamento das propostas – sua qualificação completa, os itens e respectivos preços, e o valor total.

A prova de que a proposta atingiu a sua finalidade, é que o agente de contratação foi capaz de ordena-la e seleciona-la como a proposta mais vantajosa.

A recorrente, por sua vez, se limitou a arguir questão meramente formal, que nada influi no julgamento da proposta.

Importa ressaltar que o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 elenca as hipóteses em que as propostas não podem ser aceitas e devem ser desclassificadas – nenhuma delas incide no presente caso:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Poder-se-ia alegar, quando muito, que incidem os incisos I e V, mas também, definitivamente, não é o caso. A ausência de indicação de prazo de validade, quando há prazo estabelecido no edital (60 dias), não é vício insanável e não torna o ato nulo, pois não influi na substância da proposta e ao atingimento da sua finalidade.

De acordo com, Leandro Sarai *et al*:

O primeiro dos motivos que levam à desclassificação é a presença de um vício insanável, ou seja, havendo um **vício insuscetível de correção, que macule a competência, a forma, o objeto, o motivo ou a finalidade do ato administrativo**, deverá o agente de contratação ou a comissão de licitação desclassificar a proposta. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho,

o pressuposto da invalidação é exatamente a presença do vício de legalidade. Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa

# SHIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

---

C.N.P.J.: 26.244.062/0001-32

produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter a eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo a necessidade de desfazimento.

**Entendeu o Tribunal de Contas da União não se mostrar razoável a desclassificação de proposta cujo defeito não lhe altera a substância, nem malfira a isonomia entre os licitantes, podendo, por meio de diligências, atender os princípios da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para Administração Pública.** Nesse sentido, o TCU considerou irregular a desclassificação de proposta por erro sanável de preço, passível de correção por meio de diligências (Acórdão nº 521/2014), bem como decidiu favoravelmente ao aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis (Acórdão nº 187/2014). (g.n.) (SARAI, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm. 2022).

A Lei nº 14.133/2021 cuidou de afastar o excesso de formalismo nos processos licitatórios, consagrando o princípio do formalismo racional ou moderado, segundo o qual prevalece o atingimento do objetivo, da finalidade do ato, a despeito de descumprimentos de questões de ordem formais ou irrelevantes.

Esse princípio ficou disposto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

A esse respeito, discorre Leandro Sarai *et al.*:

O inciso III apresenta o princípio do formalismo racional ou moderado. O formalismo é essencial para que se possa constituir verdadeiramente o procedimento e efetuar o controle sobre os atos praticados pelos agentes públicos. Porém, ele é **apenas meio para a consecução do resultado que seria ordinariamente a finalização do processo licitatório com a escolha da melhor proposta para a Administração.**

Por isto, não pode e não deve tal princípio ser utilizado como justificativa para a exclusão de licitantes de forma desproporcional ou desarrazoada. **Deve-se observar que a finalidade precípua e primária da licitação é o atendimento ao interesse público com a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública**, de forma que a exclusão de potenciais licitantes teria por conclusão uma menor disputa e a impossibilidade de concretização daquele princípio. (g.n.) (SARAI, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm. 2022)

Pelo exposto, considerando (i) que o edital prevê, expressamente, prazo de validade mínimo da proposta de 60 dias, conforme item 7.1; (ii) que a proposta da recorrida observa o modelo que consta no Anexo V do Edital, conforme item 7.3; (iii) que a ausência de prazo de validade da proposta não influi na substância da proposta e no cumprimento de sua finalidade legal; (iv) que não incide quaisquer das hipóteses prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021; e (v) que a proposta apresentada pela recorrida é a que oferece maior vantajosidade à Administração, requer seja improvido o recurso da recorrente, para manter a decisão que classificou a proposta da recorrida e a declarou vencedora do certame.

# SHIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

---

C.N.P.J.: 26.244.062/0001-32

## III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam recebidas e processadas essas contrarrazões, para negar provimento ao recurso interposto pela licitante **BOMSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA**, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Varginha/MG, 22 de Agosto 2025

---

**SHIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME**

